



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2032619-75.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO ATLETICA PORTUÁRIOS DE SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE

VOTO Nº 53564

AGRAVO INTERNO Nº 2032619-75.2025.8.26.0000/50000

**AGRAVANTE(S): ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA
PORTUÁRIOS DE SANTOS**

**AGRAVADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Agravo interno interposto contra acórdão. Descabimento. Recurso cabível apenas contra decisão monocrática do relator. Inteligência dos artigos 1.021 do Código de Processo Civil e 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUÁRIOS DE SANTOS interpõe agravo interno contra o acórdão (fls. 96/99) que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela agravante. Requer a reforma do acórdão.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil e no artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o agravo interno consubstancia recurso cabível somente contra **decisão monocrática** proferida pelo relator.

O recorrente, no entanto, interpõe tal recurso contra decisão colegiada (Acórdão) prolatada por esta E. 6ª Câmara (fls. 96/99), via flagrantemente

inadequada, configurando erro grosseiro a impedir a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, já decidi:

“AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra acórdão. Inadmissibilidade. Agravo interno que é cabível somente contra decisão monocrática proferida pelo relator. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e do artigo 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Inadequação da via eleita. RECURSO NÃO CONHECIDO” (AR nº 2172470-42.2019.8.26.0000/50000, Rel. Paulo Alcides).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator